



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.910025/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.884 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 23/07/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/07/2008

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação ao pedido alternativo de reconhecimento parcial de crédito no valor de R\$ 29.828,73, para não conhecê-lo e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de PerDcomp nº 35370.84850.101108.1.3.04-2084 (fls. 2/3), cuja compensação não foi homologada, tendo em vista que, a partir das características do Darf discriminado no PerDCOMP, foi localizado o pagamento de R\$ 35.175,13, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado (Quadro 1), não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp, conforme constou no Despacho Decisório (fl. 4).

Cientificado em 19/10/2009 (fls. 5 e 71), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/3), em 04/11/2009, alegando, em síntese, que:

3 – o recolhimento de R\$ 35.175,13, referente ao IRRF (cód 0481 – IRRF sobre juros e comissões em geral), foi feito indevidamente, devido a uma operação financeira que não foi efetivada;

4 – o débito foi declarado em DCTF referente ao mês de 07/2008;

5 – seguindo informações “obtidas na fiscalização da Receita Federal”, retificou a DCTF, em 30.09.2009, excluindo o referido débito, pois em contrário não poderia compensar o recolhimento efetuado.

6 O interessado acosta documentação trazida com a manifestação de inconformidade e encerra requerendo o acolhimento de seu recurso e a revisão do Despacho Decisório com o consequente cancelamento do débito fiscal.

7 Nesta Turma, foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 76/82).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **12-76.600** (e-fl. 83), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 91), no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, de que o crédito decorre de um recolhimento de IRRF decorrente de um pagamento de juros sobre mútuo que não teria ocorrido.

Alega que firmou contrato de mútuo com uma de suas sócias (Wicor Holding) com sede na Suíça e realizou pagamentos no dia 23/07/2008, mesmo dia do período de apuração do pagamento aqui tratado.

Mas afirma também que antes de ocorrer o vencimento dos juros, as partes acordaram em converter estes os juros em quotas sociais. Para tanto, apresenta carta (e-fls. 170) que a credora enviou à recorrente (devedora).

Alega assim que o adimplemento dos juros se deu pela conversão em quotas sociais e não pelo pagamento em pecúnia.

Alternativamente, caso não seja o seu pedido provido, requer o reconhecimento do crédito de R\$ 29.828,73, pois afirma que, sendo de 15% a alíquota de IRRF sobre pagamento de juros que teriam como valores as quantias de R\$ 12.041,45, 12.041,45 e 11.559,78, o valor do IRRF seria de R\$ 5.546,40 e não R\$ 35.642,68 (valor total recolhido o DARF).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 18/06/2015 conforme e-fls. 89;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 20/07/2015 conforme e-fls. 91

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A questão aqui posta nos autos está centrada na verificação ocorrência ou não do fato gerador do IRRF sobre pagamento de juros pagos a beneficiário residente no exterior.

O débito de IRRF aqui tratado, de código 0481, teria seu fato gerador ocorrido no dia 23/07/2008 e está materializado nos contratos de câmbio de e-fls. 150, 156 e 162 correspondem a juros decorrentes do contrato de mútuo de e-fls. 128/129. O DARF de e-fls. 148 demonstra a quitação do débito de IRRF correspondente aos referidos contratos de câmbio.

Consultando a legislação vigente à época, vemos que a retenção na fonte de IR sobre pagamento de juros ao exterior estava regulamentado no artigo 702 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99):

Art. 702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas

A Lei nº 11.196/ 2005, no seu artigo 70 estabelece que o IRRF no caso aqui tratado é vencível na data do seu fato gerador

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

Assim, o IRRF sobre rendimento pagos ao exterior ocorre no momento da remessa dos valores correspondente, sendo vencido o tributo no mesmo dia.

Nesse sentido, já decidiu este Conselho:

Processo nº 10380.012951/200651

Recurso nº De Ofício

Acórdão nº

210201.845 -

1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de fevereiro de 2012

Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Recorrente Fazenda Nacional Interessado INVESTLUZ S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003, 2004

IRRF. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. DATA DO FATO GERADOR. INOBSERVÂNCIA.

O fato gerador do IRRF aplicado a remessa de juros ao exterior é o momento em que o rendimento foi pago ou remetido ao beneficiário. É improcedente o lançamento formalizado sem observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame pela afronta ao Princípio da Estrita Legalidade.

RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Recurso de Ofício Negado

Alega a recorrente que o fato gerador de IRRF não teria ocorrido. Apresenta como prova uma carta em que o presidente da credora do contrato de mútuo (e também uma das sócias da recorrente) autoriza a conversão dos juros sobre empréstimos em quotas de capital.

Não verifico que esta carta possa demonstrar que o fato gerador não tenha ocorrido, visto que esta carta foi emitida em 18/11/2008. Os contratos de câmbio, bem como o DARF aqui analisado datam de 23/07/2008.

Todos os contratos de câmbio de e-fls. 150, 156 e 162 indicam que a sua liquidação ocorrera até 23/07/2008, o que é corroborado pelo próprio recolhimento via DARF do IRRF.

Mas ainda que esta carta tivesse sido emitida antes de 23/07/2008, ainda sim não poderia ser admitida como prova do cancelamento das remessas, pois deveríamos verificar se a autorização dada pelo credor foi cumprida pelo Banco responsável pela operação financeira.

Não há nenhum documento juntado aos autos que prove que os contratos de câmbio não foram liquidados e por conseguinte, não há provas de que os juros não foram remetidos ao exterior.

Não se trata aqui de exigir uma prova negativa impossível de demonstração. O que se analisa aqui é uma operação financeira, executada por um banco, o qual é regulado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. Operação financeira (remessa ao exterior) que só pode ser realizada mediante registros próprios nos seus sistemas e nos sistemas do Banco Central (BACEN).

Eventual cancelamento desta operação, ou o cancelamento dos contratos de câmbio também só podem ser realizados mediante registros adequados nos sistemas do Banco e do BACEN.

Portanto, não conseguiu demonstrar a recorrente como uma carta emitida em 18/11/2008 poderia ter cancelado três contratos de câmbio liquidados 115 dias antes, em 23/07/2008. Entendemos que se trata de uma autorização para que os juros devidos na data da emissão da carta seja convertido em quotas sociais.

Os contratos de câmbio de e-fls 191, 195 e 199, liquidados em 28/11/2008 não demonstram ser substitutos dos contratos de e-fls. 150, 156 e 162. Lendo-os, verifica-se que se tratam formalmente de remessa de outros juros devidos.

Numa outra carta, de e-fls. 168, a recorrente solicita ao Deutsche Bank S.A, em **21 de Agosto de 2008** o cancelamento dos contratos de câmbio 08/004262, 08/004264 e 08/004265 (todos contratos referentes ao principal da dívida). Como justificativa para esse cancelamento, alega a recorrente na sua carta que o credor estaria “*solicitando pagamento de juros até 25/07/2008*”. Esta carta demonstra a urgência no pagamento dos juros, não a sua postergação.

Esta carta também não demonstra que as remessas de juros não foram efetuadas por não se referirem aos contratos de câmbio de juros. Do mesmo modo, ainda que a recorrente estivesse se referindo aos contratos de câmbio, seria necessário demonstrar que o banco responsável pela operação efetivamente atendeu ao pedido de cancelamento do contrato de câmbio.

Deste modo, a recorrente não demonstrou que os fatos geradores de IRRF referentes aos contratos de câmbio de e-fls. e-fls. 150, 156 e 162 não ocorreram.

O débito confessado em DCTF conforme e-fls. 79 demonstra-se corretamente declarado, não havendo indébito decorrente do recolhimento de e-fls.148.

DO PEDIDO ALTERNATIVO – CRÉDITO DE R\$ 29.828,73

A recorrente apresenta também um outro pedido, como alternativa ao pedido principal de deferimento do crédito, que consiste no reconhecimento parcial do indébito, nos seguintes termos:

Ocorre, entretanto, que conforme prova documental anexa (**Doc. 14**), no referido período de apuração os juros incidentes em relação ao contrato de empréstimo em questão (**Doc. 04**) totalizariam a importância de R\$ 12.041,45, R\$ 12.041,45 e R\$ 11.559,78, totalizando a quantia de R\$ 35.642,68.

Tendo em vista que a alíquota aplicável a título de IRRF é de 15%, os valores supostamente devidos a título do referido imposto seria na quantia de R\$ 5.346,40.

Contudo, conforme se observa do DARF anexo (**Doc. 06**), foi recolhido a quantia de R\$ 35.175,13, havendo o recolhimento a maior, nessa linha de entendimento, na importância de R\$ 29.828,73.

Alega a recorrente agora que o valor do tributo devido seria de R\$ 5.346,40 e não R\$ 35.175,13, o que geraria um saldo de pagamentos na ordem de R\$ 29.828,73.

Trata-se de matéria não alegada, nem mesmo indiretamente, no seu recurso de primeira instância, constituindo em clara inovação recursal.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
(...)*

*Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)
(...)*

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada o recurso administrativo, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada, ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

Portanto, **não conheço do Recurso Voluntário** quanto ao pedido alternativo de reconhecimento de indébito no valor de R\$ 29.828,73.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço parcialmente Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

Rafael Zedral - relator